



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## PARECER Nº DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 354, de 2017, do Senador RONALDO CAIADO, que *altera o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, para permitir ao contribuinte que tenha sua declaração retida para revisão o direito de apresentar documentação e de comprovar a regularidade das informações a qualquer momento, independentemente de intimação por servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

RELATOR: Senador **LASIER MARTINS**

### I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 354, de 2017, do Senador RONALDO CAIADO, que altera a legislação tributária federal. Essa proposição é composta por dois artigos. O primeiro deles modifica o art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, para permitir ao contribuinte que teve sua declaração retida para revisão pelo órgão fazendário apresentar a documentação e expor a regularidade das informações, independentemente de qualquer intimação pelo órgão fazendário. Nesse caso, ficará assegurada ao contribuinte a prioridade na revisão da declaração pelo órgão fazendário.

Por sua vez, o segundo artigo estabelece o início de produção de efeitos do projeto com a publicação da lei.

Em suma, justificou-se a proposição pela necessidade de se agilizar o processamento de declarações retidas em malha, de modo a



SF/18371.75836-71



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

possibilitar que os contribuintes apresentem a documentação antes de qualquer solicitação fiscal.

O PLS foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde obteve parecer favorável, e a esta Comissão, à qual compete a decisão terminativa.

No âmbito da CCJ, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Hélio José.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Não há vícios de competência nem de iniciativa na proposição. A matéria apresentada refere-se à fixação de normas específicas relativas a tributo federal, no caso o Imposto sobre a Renda, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do art. 153, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Desse modo, lei ordinária federal é o veículo adequado para regular o assunto.

No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, e 165 da CRFB), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o Texto Constitucional. Foram também observadas as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do



SF/18371.75836-71



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

art. 101 do RISF. Seguindo essa apreciação, verifica-se que há compatibilidade material com o ordenamento jurídico.

Não se pode deixar de reconhecer o mérito nem a oportunidade da louvável iniciativa. A busca pela agilização e desburocratização dos procedimentos fiscais deve ser constante nos trabalhos parlamentares. Nessa linha, qualquer medida que esteja em harmonia com os anseios dos contribuintes merece acolhida.

Como muito bem apontado na justificção apresentada pelo Autor do PLS, o Texto Constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII) assegura a todos, no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Além do mais, a Administração Pública é guiada pelo princípio da eficiência (art. 37 da CRFB). Cabe, assim, ao Poder Legislativo criar possibilidades para que a máquina administrativa seja mais célere e eficiente.

Em relação à Emenda nº 1, apresentada pelo Senador Hélio José, opinamos pelo seu acolhimento. De fato, é necessária essa ponderação entre a prioridade a quem voluntariamente entrega documentos comprobatórios da regularidade e a segurança de apreciação das declarações que estão próximas à decadência, de forma a não ocasionar prejuízos ao Fisco, que correria o risco de perder o direito de efetivamente lançar a cobrança nesses casos.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 354, de 2017 e da Emenda nº 1 – CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18371.75836-71